



Processo TC nº 06.908/06

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAUDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelo município de **Esperança/PB** de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 20/22, destacando a existência de 46 (quarenta e seis) profissionais da área de saúde, contratados a princípio irregularmente pelo município de Esperança/PB, cabendo ao gestor os devidos esclarecimentos.

Apesar do objeto de análise desses autos restringirem-se aos contratos temporários de profissionais da área de saúde, a Auditoria constatou a existência de uma grande quantidade de contratados pelo município, em detrimento de provimento mediante concurso público.

Após as análises devidas e mediante a persistência de falhas apontadas pela Unidade Técnica, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 23/05/2013, baixou a **Resolução RC1 TC nº 86/2013** (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 04.06.2013), a qual assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito do Município, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, procedesse ao restabelecimento da legalidade enviando a esse Tribunal de Contas documentação/justificativas reclamadas pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Transcorrido o prazo, o Gestor não se pronunciou acerca da referida decisão. Novamente o presente processo foi levado à sessão da **1ª Câmara do TCE/PB**, no dia 03.04.2014, para verificação do cumprimento da Resolução mencionada. Nesta última sessão, a **1ª Câmara** baixou o **Acórdão AC1 TC nº 1487/2014**, decidindo pela:

- *Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 86/2013, face à ausência de esclarecimentos pelo atual gestor;*
- *Aplicação de multa ao atual Prefeito do Município, Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB;*
- *Assinação de mais um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a documentação e/ou justificativas a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.*

A Corregedoria desse Tribunal no relatório de fls. 220/221, informou que não foi apresentada nenhuma documentação no TCE em relação à matéria tratada nos presentes autos. Encaminhou comunicação à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa imputada e concluiu que o **Acórdão AC1 TC nº 1487/2014** não foi cumprido.

Na sessão do dia 05 de fevereiro de 2015, a **1ª Câmara** emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 233/2015**, o qual decidiu:

- 1) *Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1487/2014;*
- 2) *Aplicar ao Sr. Anderson Monteiro Costa, Prefeito do Município de Esperança, multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso VII da LOTCE;*



Processo TC nº 06.908/06

3) *Assinou, mais uma vez, prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Esperança proceda ao restabelecimento da legalidade no sentido de encaminhar documentação e/ou justificativa ao TCE em face das irregularidades constatadas no Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.*

Após as citações devidas, o **Sr. Anderson Monteiro Costa** não se pronunciou nos autos. A Corregedoria ao analisar a verificação do cumprimento da decisão, emitiu o Relatório de fls. 233/234 dos autos com as seguintes observações:

Em consulta ao SAGRES (folha: dezembro/2014), foi constatado que as irregularidades ainda persistiam. Em relação aos ACS (Agentes Comunitários de Saúde) que tiveram os vínculos funcionais regularizados pela Prefeitura, os mesmos foram considerados legais pelo Acórdão AC1 TC nº 270/2015 (Processo TC nº 05161/10). Não houve referência aos Agentes de Vigilância Ambiental, tendo em vista que a Auditoria sugeriu que fossem negados registros aos atos de admissão.

O SAGRES ainda acusa a existência de prestadores de serviços na área de saúde com as funções de Técnico de Enfermagem, Médico Anestesiologista, Médico Contratado e Médico Pediatra (02 foram contratados em 2014), não citados na relação de fls. 204/205. Foi detectada também a existência de novos Agentes Comunitários de Saúde, admitidos em 2014.

Diante do exposto, a Corregedoria conclui que o Acórdão AC1 TC nº 233/2015 não foi cumprido.

Novamente, na sessão do dia 01/10/2015, a **1ª Câmara do TCE/PB**, emitiu a **Resolução RC1 TC nº 129/2015** e o **Acórdão AC1 TC nº 3958/2015** (ambos Publicados no diário Oficial eletrônico do TCE/PB, em 09/10/2015).

A Resolução mencionada assinou, mais uma vez, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o atual Prefeito do Município de **Esperança-PB**, **Sr. Anderson Monteiro Costa**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a documentação e/ou justificativa a esse Tribunal em face das irregularidades constatadas, conforme Relatório Técnico de fls. 204/205 dos autos.

O Acórdão, por sua vez, Declarou não cumprido o Acórdão anterior (Acórdão AC1 TC nº 233/2015), face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Esperança-PB, Sr. Anderson Monteiro Costa, e, aplicou ao Gestor mencionado, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 71,29 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após as citações de praxe, foi encaminhado um comprovante de Pagamento da multa aplicada, com as correções da UFR-PB devidas, no valor de R\$ 2.943,53, cuja quitação se deu em 25/03/2022 (fls. 285/289).

A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado aos autos às fls. 294/6, resumido a seguir:

Registrou que desde o acompanhamento referente ao exercício financeiro de 2021, a Auditoria do Tribunal de Contas vem dedicando um olhar especial sobre as contratações por excepcional interesse público, merecendo registro de que nos autos do Processo TC nº 00306/21 (PAG - Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Esperança-PB, 2021), consta relatório identificando a situação das referidas contratações no Município, em relação ao qual foi emitido ALERTA nº 2803/2021, apontando os seguintes pontos:

1. O Poder Executivo de Esperança apresentou entre contratados e efetivos equivalente a 0,88, ou seja, **superior a 30%**;
2. Foi detectada a **existência de 143 contratados com vínculos por mais de 48 meses**, de forma contínua ou intercalada, dentre os períodos de 66 meses analisados.



Processo TC nº 06.908/06

Pelo exposto, sugeriu a Auditoria o ARQUIVAMENTO dos autos e a continuidade do acompanhamento das contratações por excepcional interesse público pelo Município de Esperança-PB, tanto no âmbito do **Processo TC nº 04488/22**, que trata da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2021**, quanto do **Processo TC nº 00306/22**, que trata do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 0073/2024, anexado aos autos às fls. 299/304, com as seguintes considerações:

Houve a juntada de documentos referentes ao recolhimento dos valores da multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

No último Relatório de fls. 294/296, a Auditoria reconhece que, nos autos, não houve a comprovação do restabelecimento da legalidade das contratações. Em tese, haveria possibilidade de manter ativo o processo.

No entanto, concordo com a Auditoria. Trata-se de Processo que vem se arrastando há vários anos sem medida conclusiva, ainda que com aplicações de sanções a algumas autoridades omissas.

Vale salientar que houve algumas trocas de Gestor ao longo do período de tramitação do feito. Considerando que houve alteração da gestão, atualmente é ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, Prefeito, que caberia restabelecer a legalidade.

Porém, como informou a Auditoria, o fato aqui analisado está sendo verificado em Processos de Acompanhamento de Gestão, desde 2021.

Assim, vê-se que as sanções já aplicadas e não questionadas se mantêm. Diante da omissão em tese de Gestores Municipais na correção de problemas na gestão de pessoal, notadamente a utilização abusiva de vínculos precários, até se poderia cogitar a possibilidade de consideração dos fatos nas respectivas PCAs.

No entanto, as PCAs correspondentes aos exercícios mais próximos ao da instauração do processo já foram apreciadas há algum tempo. E as PCAs recentes e pendentes de apreciação já avaliam como matéria ordinária à questão de pessoal, como pontuou a Auditoria em seu último relatório.

Isto considerado, entendo que é razoável a conclusão proposta pela Auditoria no sentido de se proceder ao Arquivamento dos presentes autos, dando-se continuidade à investigação do objeto referente às Contratações por Excepcional Interesse Público pelo Município de Esperança-PB, nos Processos de Acompanhamento de Gestão e Prestações de Contas desse Município, em andamento nesta Corte.

É o Relatório.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.908/06

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DETERMINEM o Arquivamento dos presentes autos**, em razão dos motivos já expostos pela Unidade Técnica e pelo Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, dando-se continuidade à investigação da matéria relativa às Contratações por Excepcional Interesse Público pelo Município de Esperança-PB, nos Processos de Acompanhamento de Gestão e Prestações de Contas Anual do Município, em andamento nesta Corte de Contas.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.908/06

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança/PB

Gestor Responsável: Anderson Monteiro Costa

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB nº 12.902

Luciano Pires Lisboa – OAB/PB nº 10.856

**Atos de Administração de Pessoal.
DETERMINA providências para os fins
que menciona.**

RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 061/2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.908/06**, que trata de Inspeção Especial instaurada após Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, objetivando analisar possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde pela **Prefeitura Municipal de Esperança**,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos**, em razão dos motivos já expostos pela Unidade Técnica e pelo Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, dando-se continuidade à investigação da matéria relativa às Contratações por Excepcional Interesse Público pelo Município de Esperança-PB, nos Processos de Acompanhamento de Gestão e Prestações de Contas Anual do Município, em andamento nesta Corte de Contas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO